

**CÂMARA ARBITRAL
INTERNACIONAL DE PARIS**



REGULAMENTO DE ARBITRAGEM

EM VIGOR A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2024

COM EMENDAS DE 11 SETEMBRO 2025

ÍNDICE

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	6
Artigo 1: Prerrogativas da CÂMARA ARBITRAL INTERNACIONAL DE PARIS	6
Artigo 2: Definições.....	6
Artigo 3: Aplicação do regulamento de arbitragem da CAIP.....	7
Artigo 4: Procedimentos arbitrais disponíveis	8
 PROCEDIMENTO ARBITRAL	 9
SEÇÃO 1: INÍCIO DO PROCEDIMENTO ARBITRAL.....	9
Artigo 5: Requerimento de arbitragem	9
Artigo 6: Notificação do início do procedimento arbitral	10
Artigo 7: Resposta ao requerimento de arbitragem e demanda reconvenção.	10
SEÇÃO 2: CONTINUAÇÃO DO PROCEDIMENTO ARBITRAL.....	10
Artigo 8: Exclusividade dos procedimentos	10
SUBSEÇÃO 2.1: PROCEDIMENTO DE ARBITRAGEM ORDINÁRIA	11
Artigo 9: Constituição do tribunal arbitral	11
Artigo 10: Condução do procedimento arbitral.....	11
Artigo 11: Regras de direito aplicáveis ao mérito	12
Artigo 12: Prazo para prolação da sentença arbitral.....	12
SUBSEÇÃO 2.2: PROCEDIMENTO DE ARBITRAGEM EXPEDITA	12
Artigo 13: Constituição do tribunal arbitral.....	12
Artigo 14: Condução do procedimento arbitral.....	12
Artigo 15: Julgamento por equidade	13
Artigo 16: Prazo para prolação da sentença arbitral.....	13
Artigo 17: Conversão do procedimento.....	13
SEÇÃO 3: TRIBUNAL ARBITRAL	14
Artigo 18: Designação e confirmação dos árbitros.....	14
Artigo 19: Disponibilidade, independência e imparcialidade dos árbitros.....	14
Artigo 20: Impugnação de árbitros.....	15
Artigo 21: Substituição de árbitros	15

Artigo 22: Competência do tribunal arbitral	16
SEÇÃO 4: PLURALIDADE DE CONTRATOS OU DE PARTES	16
Artigo 23: Pluralidade de contratos	16
Artigo 24: Integração de partes adicionais	16
Artigo 25: Consolidação de arbitragens	17
SEÇÃO 5: ASPECTOS GERAIS DO PROCEDIMENTO ARBITRAL	18
Artigo 26: Notificações e comunicações.....	18
Artigo 27: Prazos	19
Artigo 28: Confidencialidade.....	19
Artigo 29: Representação das partes	20
Artigo 30: Revelia	20
Artigo 31: Regras procedimentais.....	20
Artigo 32: Sede e idioma da arbitragem.....	20
Artigo 33: Regras para a condução do procedimento arbitral	21
Artigo 34: Medidas cautelares ou provisórias	21
Artigo 35: Instrução da causa.....	21
Artigo 36: Realização e condução de audiências	22
Artigo 37: Adiamento de audiências	22
Artigo 38: Suspensão do procedimento arbitral.....	22
SEÇÃO 6: SENTENÇAS ARBITRAIS.....	23
Artigo 39: Prolação de sentenças arbitrais	23
Artigo 40: Exame prévio da sentença arbitral.....	23
Artigo 41: Sentença arbitral por acordo das partes	24
Artigo 42: Comunicação das sentenças arbitrais.....	24
Artigo 43: Cumprimento das sentenças arbitrais.....	24
Artigo 44: Recurso contra sentenças arbitrais	24
Artigo 45: Retificação, interpretação e complementação de sentenças arbitrais	25
SEÇÃO 7: CUSTOS DO PROCEDIMENTO ARBITRAL	25
Artigo 46: Tabelas	25
Artigo 47: Taxa de registro.....	26
Artigo 48: Custos da arbitragem.....	26

SEÇÃO 8: DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES	27
Artigo 49: Mediação	27
Artigo 50: Financiamento por terceiros	28
Artigo 51: Renúncia ao direito de fazer objeção	28
Artigo 52: Interpretação do Regulamento.....	28
Artigo 53: Responsabilidade	28
 APÊNDICE 1: ARBITRAGEM COM DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO	 29
Artigo 1: Recurso à arbitragem com duplo grau de jurisdição	29
Artigo 2: Primeira instância e projeto de sentença arbitral	29
Artigo 3: Requerimento de revisão	29
Artigo 4: Conversão de projeto de sentença arbitral em sentença arbitral.....	30
Artigo 5: Segunda instância e sentença arbitral.....	30
Artigo 6: Custos da arbitragem de segunda instância	30
 APÊNDICE 2: PROCEDIMENTO DE URGÊNCIA	 31
Artigo 1: Recurso ao procedimento de urgência	31
Artigo 2: Requerimento de medidas urgentes	31
Artigo 3: Árbitro de urgência	32
Artigo 4: Condução do procedimento de urgência.....	33
Artigo 5: Notificações e comunicações	33
Artigo 6: Ordem do árbitro de urgência	34
Artigo 7: Custos do procedimento de urgência.....	35
Artigo 8: Disposições complementares	35
 ANEXO 1: GUIA SOBRE OS CUSTOS DA ARBITRAGEM	 36
Artigo 1: Multiplicidade de demandas	36
Artigo 2: Determinação do valor em litígio	36
Artigo 3: Valoração de pedidos não quantificados.....	37
Artigo 4: Complexidade do caso	37
 ANEXO 2: MODELOS DE CLÁUSULAS	 38

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1: Prerrogativas da CÂMARA ARBITRAL INTERNACIONAL DE PARIS

- 1.1.** A CÂMARA ARBITRAL INTERNACIONAL DE PARIS (a “CAIP”) é uma instituição independente e sem fins lucrativos e que tem por objeto a resolução de litígios por mediação e arbitragem.

A CAIP não resolve ela mesma os litígios que se lhe submetem, mas organiza e administra, para cada um, uma mediação ou arbitragem, de conformidade com os regulamentos da CAIP.

- 1.2.** A CAIP é a única autorizada a organizar e administrar mediações e arbitragens submetidas aos regulamentos da CAIP.

- 1.3.** A CAIP exerce suas funções, em mediações e arbitragens, por meio de uma secretaria (a “Secretaria”), sob a direção de seu Secretário Geral (o “Secretário Geral”).

No exercício de suas funções, a Secretaria pode ser assistida pela Comissão de Arbitragem e de Mediação da CAIP (a “Comissão”) e pelo Comitê de Exame Prévio de Sentenças da CAIP (o “Comitê”), nos termos das disposições do regulamento de arbitragem da CAIP.

- 1.4.** A CAIP pode também organizar e administrar, nos termos acordados entre ela e as partes, mediações e arbitragens não submetidas aos regulamentos da CAIP.

Artigo 2: Definições

No presente regulamento de arbitragem (o “Regulamento”):

- a)** “Anexo” designa um anexo do Regulamento;
- b)** “Apêndice” designa um apêndice do Regulamento;
- c)** “árbitro” designa qualquer árbitro presidente, coárbitro ou árbitro único;
- d)** “Artigo” designa um artigo do Regulamento;
- e)** “CAIP” designa a CÂMARA ARBITRAL INTERNACIONAL DE PARIS;
- f)** “intimação” designa qualquer notificação às partes de data de audiência, seja sobre o procedimento, a competência ou o mérito ou, ainda, da data da sessão de análise do caso;

- g) “Comissão” designa a Comissão de Arbitragem e de Mediação da CAIP;
- h) “Comitê” designa o Comitê de Exame Prévio de Sentenças da CAIP;
- i) “convenção de arbitragem” designa qualquer cláusula compromissória ou compromisso de arbitragem;
- j) “dia não útil” designa sábados, domingos e feriados públicos no país da sede da arbitragem e nos países onde as partes estão domiciliadas para fins do procedimento arbitral;
- k) “dia útil” designa segundas, terças, quartas, quintas e sextas-feiras;
- l) “parte adicional” designa uma ou várias partes adicionais;
- m) “parte” ou “partes” designa qualquer parte da arbitragem;
- n) “presidente do tribunal arbitral” designa o árbitro presidente, no caso de um tribunal arbitral composto por três membros, ou um árbitro único;
- o) “Regulamento” designa o presente regulamento de arbitragem;
- p) “requerente” designa um ou mais requerentes, incluindo-se um ou mais requeridos reconventionais;
- q) “requerido” designa um ou mais requeridos, incluindo-se um ou mais requerentes reconventionais;
- r) “Secretaria” designa a secretaria da CAIP;
- s) “Secretário Geral” designa o Secretário Geral da CAIP;
- t) “Sentença arbitral” designa uma sentença provisória, parcial ou final;
- u) “Subseção” designa uma subseção do Regulamento;
- v) “tribunal arbitral” designa um tribunal arbitral composto por três membros ou um árbitro único.

Artigo 3: Aplicação do regulamento de arbitragem da CAIP

- 3.1.** O regulamento de arbitragem da CAIP é aplicável na presença de convenção de arbitragem ou requerimento de arbitragem:
- a) referindo-se a “CÂMARA ARBITRAL INTERNACIONAL DE PARIS” (ou a seu acrônimo “CAIP”), a sua antiga denominação “CÂMARA ARBITRAL DE PARIS” (ou a seu acrônimo “CAP”) ou a qualquer outra denominação que permita identificar a CAIP com um grau suficiente de certeza;

- b) designando a CÂMARA ARBITRAL INTERNACIONAL PARA FRUTAS E LEGUMES (ou seu acrônimo “CAIFL”), a FEDERAÇÃO FRANCESA DA FRANQUIA (ou seus acrônimos “FFF” ou “CAIP-Franchise”) ou qualquer outra entidade que tenha aderido ao regulamento de arbitragem da CAIP ou submetido suas arbitragens a este último.

O fato de que a palavra “câmara” tenha sido substituída por “centro”, “corte” ou qualquer outra expressão equivalente em uma denominação não impede que esta última permita identificar a CAIP.

- 3.2. A arbitragem sujeita-se ao regulamento de arbitragem da CAIP em vigor no dia de recebimento do requerimento de arbitragem pela CAIP.

Todas as disposições do regulamento de arbitragem da CAIP adotam-se sem reservas, a menos que as partes acordem expressamente de outra forma.

- 3.3. A CAIP pode, após parecer da Comissão, recusar administrar uma arbitragem quando as derrogações ao regulamento de arbitragem da CAIP acordadas entre as partes desvirtuarem suas disposições.
- 3.4. O regulamento de arbitragem da CAIP também se aplica aos litígios para os quais esta é designada por autoridades judiciais.

Artigo 4: Procedimentos arbitrais disponíveis

- 4.1. O Regulamento possibilita a implementação de dois tipos de procedimentos arbitrais:
 - a) o Procedimento de Arbitragem Ordinária, regido por todo o Regulamento, à exceção da Subseção 2.2, e disponível para qualquer litígio; e
 - b) o Procedimento de Arbitragem Expedita, regido por todo o Regulamento, à exceção da Subseção 2.1, e disponível para qualquer litígio cujo valor não ultrapasse um milhão de euros, ou o equivalente em moeda estrangeira na data de recebimento do requerimento de arbitragem pela CAIP.
- 4.2. Implementa-se o Procedimento de Arbitragem Ordinária para qualquer litígio, ausente escolha do Procedimento de Arbitragem Expedita no requerimento de arbitragem conforme o Artigo 5.1.e.
- 4.3. A CAIP não se responsabiliza pelas consequências resultantes da escolha do procedimento ou da ausência dessa escolha.
- 4.4. O Regulamento possibilita também a implementação de uma arbitragem com duplo grau de jurisdição, nos termos do Apêndice 1, e de um procedimento de urgência, nos termos do Apêndice 2.

PROCEDIMENTO ARBITRAL

SEÇÃO 1: INÍCIO DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

Artigo 5: Requerimento de arbitragem

5.1. A parte interessada (o “requerente”) envia um requerimento de arbitragem à parte contrária (o “requerido”), por qualquer meio que permita comprovar seu recebimento, e à CAIP.

O requerimento de arbitragem contém, entre outros, o seguinte:

- a)** os nomes e denominações completos, qualificações, endereços postais e de e-mail ou outros dados de contato de cada uma das partes e de quem as as representem conforme o Artigo 29.1;
- b)** uma exposição dos fatos litigiosos, dos pedidos e de seus fundamentos;
- c)** o valor de cada um dos pedidos ou, na medida do possível, sua estimativa;
- d)** cópia da convenção de arbitragem com base na qual o requerimento de arbitragem é feito;
- e)** a escolha do procedimento a ser implementado (Artigo 4.1);
- f)** se necessário, comentários quanto à constituição do tribunal arbitral, às regras de direito aplicáveis, à sede e ao idioma da arbitragem;
- g)** quaisquer documentos pertinentes.

5.2. Em caso de descumprimento do Artigo 5.1, a CAIP pode convidar o requerente a sanar as irregularidades no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de retirada do requerimento de arbitragem.

5.3. Ao confirmar o recebimento do requerimento de arbitragem, a CAIP solicita o pagamento da taxa de registro e a provisão dos custos da arbitragem conforme os Artigos 47 e 48.

5.4. O procedimento é, para todos os fins, tido por iniciado na data de recebimento do requerimento de arbitragem pela CAIP, desde que o requerente (i) pague a taxa de registro conforme o Artigo 47, bem como (ii) comprove o recebimento, pelo requerido, do requerimento de arbitragem enviado conforme o Artigo 5.1 ou, em sua falta, o cumprimento das condições legais aplicáveis a esse envio.

- 5.5.** A CAIP pode, a seu critério, recusar liminarmente qualquer requerimento de arbitragem manifestamente alheio ao escopo da CAIP.

Artigo 6: Notificação do início do procedimento arbitral

A CAIP notifica as partes do início do procedimento arbitral e, nessa ocasião, envia ao requerido cópia do requerimento de arbitragem e do Regulamento.

Se for o caso, a CAIP informa as partes da data de recebimento dessa notificação pelo requerido.

Artigo 7: Resposta ao requerimento de arbitragem e demanda reconvenicional

- 7.1.** O requerido envia sua resposta ao requerimento de arbitragem ao requerente e à CAIP no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação referida no Artigo 6.

A Comissão pode, a pedido fundamentado do requerido, prorrogar esse prazo por mais 30 (trinta) dias.

- 7.2.** O requerido envia sua demanda reconvenicional, se for o caso, conjuntamente à resposta ao requerimento de arbitragem.

A demanda reconvenicional contém, entre outros, o seguinte:

- a)** uma exposição dos fatos litigiosos, dos pedidos e de seus fundamentos;
- b)** o valor de cada um dos pedidos ou, na medida do possível, sua estimativa;
- c)** quaisquer documentos pertinentes.

SEÇÃO 2: CONTINUAÇÃO DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

Artigo 8: Exclusividade dos procedimentos

A implementação do Procedimento de Arbitragem Ordinária resulta na aplicação das disposições da Subseção 2.1 e na exclusão da Subseção 2.2. Inversamente, a implementação do Procedimento de Arbitragem Expedita resulta na aplicação das disposições da Subseção 2.2 e na exclusão da Subseção 2.1.

SUBSEÇÃO 2.1: PROCEDIMENTO DE ARBITRAGEM ORDINÁRIA

Artigo 9: Constituição do tribunal arbitral

- 9.1.** O litígio é submetido a um tribunal arbitral composto por três membros, salvo acordo em contrário das partes.
- a)** O tribunal arbitral é constituído da seguinte forma:
- i.** um árbitro é designado pelo requerente no requerimento de arbitragem ou, em sua ausência, pela Comissão;
 - ii.** um árbitro é designado pelo requerido, o mais tardar, na resposta ao requerimento de arbitragem ou, em sua ausência, pela Comissão;
 - iii.** o árbitro presidente é designado pela Comissão.
- b)** Em derrogação ao Artigo 9.1.a, em caso de pluralidade de requerentes ou de requeridos, a Comissão designa todos os membros do tribunal arbitral.
- 9.2.** Em caso de acordo das partes para submeter o litígio a um árbitro único, este é designado por elas, de comum acordo, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, pelo requerido, do requerimento de arbitragem enviado nos termos do Artigo 5.1 ou, ausente comum acordo, pela Comissão.
- 9.3.** Incumbe às partes comprovar qualquer acordo entre elas quanto ao número de árbitros e, se for o caso, designar árbitros dentro dos prazos estabelecidos pelo Regulamento ainda que a título provisório.

Artigo 10: Condução do procedimento arbitral

- 10.1.** O tribunal arbitral pode, de ofício ou a pedido das partes, decidir estabelecer um calendário processual.

Para isso, se considerar necessário, o tribunal arbitral cita as partes para uma audiência sobre o procedimento, em princípio, por videoconferência, a fim de discutir o calendário processual e outros aspectos processuais relevantes e, se for o caso, elaborar uma ata de missão em consulta com as partes.

- 10.2.** Sujeito ao disposto no Artigo 10.1, o calendário processual é o seguinte:
- a)** o requerente submete sua réplica (a “réplica”) no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da resposta ao requerimento de arbitragem;
 - b)** o requerido submete sua tréplica (a “tréplica”) no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da réplica;

- c) a audiência ocorre pelo menos 15 (quinze) dias após a tréplica ou, em sua falta, do último intercâmbio entre as partes.

10.3. Ao ser constituído, o tribunal arbitral cita as partes para a audiência referida no Artigo 10.1 ou, se for o caso, para aquela referida no Artigo 10.2.c.

10.4. A ata de missão eventualmente estabelecida é assinada por todas as partes e todos os membros do tribunal arbitral.

10.5. Após a assinatura da ata de missão, as partes não podem apresentar novos pedidos fora do seus limites, exceto com prévia autorização do tribunal arbitral, o qual considera então a natureza desses novos pedidos, o estado atual do procedimento e quaisquer outras circunstâncias relevantes.

Artigo 11: Regras de direito aplicáveis ao mérito

11.1. O tribunal arbitral julga com base em regras de direito, a menos que as partes lhe tenham conferido o poder de julgar por equidade.

11.2. As partes têm liberdade para escolher as regras de direito aplicáveis ao mérito do litígio. Ausente acordo entre as partes, o tribunal arbitral aplica as regras de direito que considera apropriadas.

11.3. As partes e o tribunal arbitral podem, no decurso do procedimento, acordar em converter uma missão de julgar com base em regras de direito em uma missão de julgar por equidade, e vice-versa.

11.4. Em qualquer caso, o tribunal arbitral toma em consideração as disposições do contrato vinculando as partes e os costumes comerciais pertinentes.

Artigo 12: Prazo para prolação da sentença arbitral

A sentença arbitral é proferida no prazo de 6 (seis) meses, contados da aceitação de sua missão pelo último árbitro, salvo estipulação em contrário na ata de missão e prorrogações nos termos do Artigo 27.2.

SUBSEÇÃO 2.2: PROCEDIMENTO DE ARBITRAGEM EXPEDITA

Artigo 13: Constituição do tribunal arbitral

O litígio é submetido a um árbitro único, que é designado pela Comissão.

Artigo 14: Condução do procedimento arbitral

14.1. Tão logo seja constituído, o tribunal arbitral fixa a data e a hora da sessão de análise do caso, das quais a CAIP informa as partes.

- 14.2.** Após o requerimento de arbitragem e a respectiva resposta, não se admitem outras petições ou provas antes da sessão de análise do caso, salvo quando o requerido tiver apresentado demanda reconvenicional, objeção à jurisdição e/ou exceção de inadmissibilidade.
- 14.3.** Apenas nos casos indicados no Artigo 14.2, o requerente envia seus eventuais comentários exclusivamente sobre a demanda reconvenicional, a objeção à jurisdição e/ou a exceção de inadmissibilidade, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da resposta ao requerimento de arbitragem.
- 14.4.** O tribunal arbitral julga o litígio com base nas petições e provas submetidas pelas partes. No entanto, tendo-as consultado, o tribunal arbitral pode decidir realizar uma audiência por videoconferência no dia e na hora previamente fixados para a sessão de análise do caso.
- 14.5.** O tribunal arbitral pode, a qualquer momento, requerer às partes que forneçam informações complementares que considere relevantes.

Artigo 15: Julgamento por equidade

- 15.1.** O tribunal arbitral julga por equidade, a menos que as partes lhe tenham dado a missão de julgar com base em regras de direito.
- 15.2.** Toda convenção de arbitragem referindo-se à CAIP confere ao tribunal arbitral o poder de julgar por equidade no âmbito de um Procedimento de Arbitragem Expedita, salvo acordo expresso em contrário das partes.

Artigo 16: Prazo para prolação da sentença arbitral

A sentença arbitral é proferida no prazo de 4 (quatro) meses contados da aceitação de sua missão pelo árbitro único, salvo prorrogações nos termos do Artigo 27.2.

Artigo 17: Conversão do procedimento

- 17.1.** A Comissão pode decidir converter um Procedimento de Arbitragem Expedita em um Procedimento de Arbitragem Ordinária:
- a)** a requerimento do tribunal arbitral, em razão da complexidade do caso;
 - b)** caso a demanda principal ou reconvenicional ultrapasse o valor indicado no Artigo 4.1.b;
 - c)** em caso de integração de partes adicionais conforme o Artigo 24 ou de consolidação de arbitragens conforme o Artigo 25.
- 17.2.** A conversão do procedimento interrompe o prazo para prolação da sentença arbitral e resulta na implementação do Procedimento de Arbitragem Ordinária

conforme o Artigo 8, sendo o litígio submetido a um tribunal arbitral composto por três árbitros, salvo acordo em contrário das partes.

- a) O tribunal arbitral é então constituído da seguinte forma:
 - i. um árbitro é designado pelo requerente, e outro é-o pelo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da notificação de conversão do procedimento ou, em sua falta, pela Comissão;
 - ii. o árbitro único torna-se árbitro presidente.
- b) Em derrogação ao Artigo 17.2.a, em caso de pluralidade de requerentes ou de requeridos, o árbitro único torna-se árbitro presidente e a Comissão designa os demais árbitros.

SEÇÃO 3: TRIBUNAL ARBITRAL

Artigo 18: Designação e confirmação dos árbitros

- 18.1.** Os árbitros podem ser designados a partir de uma lista indicativa elaborada pela CAIP. Uma pessoa física que não figure nessa lista pode igualmente ser designada como árbitro à condição de que goze da plenitude de seus direitos civis e exerça, ou tenha exercido, uma função de responsabilidade comercial, técnica, jurídica, financeira, industrial ou agrícola.
- 18.2.** A Comissão, por decisão não fundamentada nem recorrível, confirma, se for o caso, o árbitro designado, por ela mesma ou por uma das partes, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias contados do recebimento, pelas partes, dos elementos fornecidos pelo árbitro em cumprimento do Artigo 19.2.

A Comissão pode recusar a confirmação de um árbitro, em particular, quando o exige a observância do princípio da igualdade das partes na designação dos árbitros, os deveres de disponibilidade, independência e imparcialidade dos árbitros ou qualquer outro motivo legítimo.

Artigo 19: Disponibilidade, independência e imparcialidade dos árbitros

- 19.1.** O árbitro deve ser independente e imparcial em relação às partes no momento em que aceita sua missão e assim permanecer até o final do procedimento.

O árbitro também deve, durante todo o procedimento, fazer-se disponível para conduzi-lo de forma diligente e eficiente.
- 19.2.** A pessoa proposta como árbitro assina, ao aceitar sua missão, uma declaração de aceitação, disponibilidade, independência e imparcialidade e informa, por escrito, quaisquer fatos e circunstâncias cuja natureza possa originar dúvidas

legítimas quanto à sua independência e imparcialidade do ponto de vista de um terceiro razoável com conhecimento desses fatos e circunstâncias.

- 19.3.** O árbitro notifica imediatamente à CAIP quaisquer fatos e circunstâncias de mesma natureza daqueles referidos no Artigo 19.2 que surjam durante a arbitragem.
- 19.4.** A CAIP comunica às partes todas os elementos fornecidos pelos árbitros nos termos dos Artigos 19.2 e 19.3.

Artigo 20: Impugnação de árbitros

- 20.1.** A parte que deseja impugnar um árbitro, já confirmado ou não, com base em suposta falta de independência ou imparcialidade, ou qualquer outro motivo legítimo, envia, sob pena de inadmissibilidade, impugnação à parte contrária e à CAIP no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento dos elementos referidos no Artigo 19.4 ou, se for o caso, da descoberta dos elementos com base nos quais a impugnação é feita.

Nenhuma impugnação é admissível após a comunicação da sentença arbitral às partes conforme o Artigo 42.

- 20.2.** O árbitro impugnado pode responder à impugnação no prazo de 5 (cinco) dias contados do seu recebimento. As partes podem manifestar-se quanto a essa resposta no prazo de 5 (cinco) dias contados do seu recebimento.
- 20.3.** A Comissão julga toda impugnação por decisão irrecorrível e não fundamentada.
- 20.4.** O envio de uma impugnação conforme o Artigo 20.1 suspende o procedimento e o prazo para prolação da sentença arbitral até a notificação da decisão da Comissão ou, se for o caso, de reconstituição do tribunal arbitral.
- 20.5.** Ausentes impugnações conforme o Artigo 20.1, considera-se que as partes estão de acordo quanto à constituição do tribunal arbitral.

Artigo 21: Substituição de árbitros

- 21.1.** Um árbitro, já confirmado ou não, é substituído em caso de recusa de missão, de acolhimento de impugnação, de renúncia, de morte ou de qualquer outro impedimento de natureza privada ou profissional, ou quando a Comissão não o confirma.
- 21.2.** O árbitro substituto é designado da seguinte forma:
- a) se o árbitro substituído tiver sido designado por uma parte, o substituto é designado por esta prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da notificação do motivo de substituição ou, em sua falta, pela Comissão;

- b) nos procedimentos resultantes de integração de partes adicionais, nos termos do Artigo 24, ou de consolidação de arbitragens, nos termos do Artigo 25, o árbitro substituto é designado pela Comissão a fim de garantir a igualdade das partes;
- c) nos demais casos, o árbitro substituto é designado pela Comissão.

21.3. A notificação de um motivo de substituição de árbitro às partes suspende o procedimento e o prazo para prolação da sentença arbitral até a notificação de reconstituição do tribunal arbitral.

21.4. O tribunal arbitral reconstituído decide, após consultar as partes, a respeito das condições para a retomada do procedimento.

Artigo 22: Competência do tribunal arbitral

22.1. O tribunal arbitral é juiz da sua própria competência.

22.2. Sob pena de inadmissibilidade, toda objeção à jurisdição é apresentada antes de qualquer outra objeção, exceção ou defesa.

SEÇÃO 4: PLURALIDADE DE CONTRATOS OU DE PARTES

Artigo 23: Pluralidade de contratos

As partes podem apresentar, em uma única arbitragem, pedidos relativos a vários contratos entre as mesmas partes, em aplicação de uma ou várias convenções de arbitragem referindo-se ao regulamento de arbitragem da CAIP.

Artigo 24: Integração de partes adicionais

24.1. A parte que deseja que um terceiro integre a arbitragem como parte (a “parte adicional”) envia um requerimento de integração a essa e demais partes e à CAIP.

O requerimento de integração contém, entre outros, o seguinte:

- a) as referências da arbitragem em curso;
- b) os nomes e denominações completos, qualificações, endereços postais e de e-mail ou outros dados de contato de cada uma das partes, incluindo a parte adicional, e de qualquer pessoa que as represente conforme o Artigo 29.1;
- c) uma exposição dos fatos litigiosos, dos pedidos e do fundamento destes últimos;

- d) o valor de cada um desses pedidos ou, na medida do possível, uma estimativa deles;
- e) cópia da convenção de arbitragem com base na qual o requerimento de integração é feito;
- f) quaisquer documentos pertinentes.

24.2. Aplica-se o disposto no Artigo 6 à notificação do requerimento de integração à parte adicional pela CAIP assim como o disposto no Artigo 7 à resposta ao requerimento de integração.

24.3. Quando o requerimento de integração é feito antes da constituição do tribunal arbitral, aplica-se o Artigo 9.1.b. Para esse fim, os árbitros já designados não são confirmados e os já confirmados são substituídos.

24.4. Quando o requerimento de integração é feito após a constituição do tribunal arbitral, ele fica sujeito à aceitação, pela parte adicional, da constituição do tribunal arbitral e, se houver, da ata de missão.

24.5. Em qualquer hipótese, uma vez constituído, o tribunal arbitral decide sobre o requerimento de integração levando em conta todas as circunstâncias que considerar pertinentes.

A decisão do tribunal arbitral sobre o requerimento de integração não prejudica sua eventual decisão sobre sua competência em relação às diversas partes nem sobre a admissibilidade ou o mérito dos pedidos destas últimas.

24.6. O procedimento é, para todos os fins, tido por iniciado contra a parte adicional na data de envio do requerimento de integração à CAIP conforme o Artigo 24.1.

Artigo 25: Consolidação de arbitragens

25.1. A parte que deseja a consolidação, em um único procedimento, de diversas arbitragens em curso sujeitas ao Regulamento, cujos tribunais arbitrais ainda não tenham sido constituídos, envia um requerimento de consolidação a todas as partes envolvidas e à CAIP.

O requerimento de consolidação contém, entre outros, o seguinte:

- a) as referências de todas as arbitragens cuja consolidação é requerida;
- b) uma exposição dos motivos para a consolidação de arbitragens;
- c) quaisquer documentos pertinentes.

25.2. Cada uma das partes envolvidas envia sua eventual resposta ao requerimento de consolidação, no prazo de 30 (trinta) dias contados do seu recebimento, às outras partes envolvidas e à CAIP.

25.3. A Comissão julga o requerimento de consolidação, tendo em conta todas as circunstâncias que considerar pertinentes, tais como as seguintes:

- a)** se todas as partes acordaram a consolidação; ou
- b)** se todos os pedidos feitos nas diversas arbitragens o foram com base na mesma convenção de arbitragem; ou
- c)** se, no caso de convenções de arbitragem distintas, a Comissão entende que estas são compatíveis.

A decisão da Comissão sobre o requerimento de consolidação não prejudica a eventual decisão do tribunal arbitral sobre sua competência em relação às diversas partes nem sobre a admissibilidade ou o mérito dos pedidos destas últimas.

25.4. A consolidação de arbitragens após a constituição de um tribunal arbitral é possível unicamente com o acordo de todas as partes, inclusive quanto aos aspectos práticos dessa consolidação.

25.5. No caso de consolidação de arbitragens, por decisão da Comissão ou acordo de todas as partes, os árbitros já designados não são confirmados, aqueles já confirmados são substituídos, e o tribunal arbitral é constituído conforme as disposições do Artigo 9.1.b.

SEÇÃO 5: ASPECTOS GERAIS DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

Artigo 26: Notificações e comunicações

26.1. Todas as notificações e comunicações são feitas por correio eletrônico, salvo disposição em contrário no Regulamento.

26.2. Todas as notificações e comunicações à CAIP são enviadas ao endereço de e-mail seguinte: procedure@arbitrage.org.

26.3. As notificações e comunicações a uma parte são feitas:

- a)** ao endereço de e-mail de seu representante em caso de representação conforme o Artigo 29.1; ou, em sua falta,
- b)** ao endereço de e-mail informado por essa parte ou por ela utilizado para comunicar-se com a CAIP; ou, na sua falta,

- c) por qualquer meio que permita comprovar seu recebimento, ao endereço postal dessa parte que tiver sido indicado no requerimento de arbitragem ou no requerimento de integração.

26.4. Qualquer mudança de endereço de e-mail é imediatamente notificada à parte contrária e à CAIP.

26.5. As notificações e comunicações a uma parte consideram-se válidas quando feitas conforme o Artigo 26.3, não podendo a CAIP, em nenhum caso, ser responsabilizada por eventuais falhas técnicas.

26.6. Todas as notificações e comunicações de uma parte são enviadas à parte contrária para garantir-se o respeito ao princípio do contraditório e aos direitos de defesa.

26.7. Salvo acordo em contrário entre o tribunal arbitral e as partes, estas enviam suas notificações e comunicações à CAIP, que as encaminha em seguida ao tribunal arbitral.

Artigo 27: Prazos

27.1. Todo prazo começa a correr no dia útil seguinte àquele em que a notificação ou comunicação é feita conforme o Artigo 26 e expira no final do último dia do prazo.

Quando o último dia do prazo é não útil, o prazo expira no final do primeiro dia útil seguinte.

Dias não úteis incluem-se na contagem dos prazos.

27.2. A Comissão pode, de ofício ou a pedido do tribunal arbitral, de ambas as partes ou de qualquer delas, prorrogar o prazo para prolação da sentença arbitral pelo tempo que determinar.

27.3. O procedimento é extinto quando nenhuma das partes realiza qualquer ato ou diligência por quatro meses e sem motivo legítimo, à condição de que não tenha expirado o prazo para prolação da sentença arbitral.

A Comissão pode, de ofício, constatar a extinção do procedimento uma vez efetuada notificação às partes e ausente resposta durante 1 (um) mês.

Em caso de extinção, todos os custos já provisionados são retidos pela CAIP.

Artigo 28: Confidencialidade

28.1. A existência e o conteúdo do procedimento são estritamente confidenciais e toda pessoa que dele participe, em qualquer qualidade, está sujeita ao dever de confidencialidade.

- 28.2.** Pode-se derogar ao Artigo 28.1 com o consentimento de todas as partes ou na medida em que uma delas precise divulgar informações sobre a arbitragem para cumprir uma obrigação legal, para conservar ou exercer um direito, ou para executar ou contestar de boa-fé uma sentença arbitral.

Artigo 29: Representação das partes

- 29.1.** As partes podem comparecer pessoalmente ou por meio de representação.

O representante de uma parte fornece, em uma arbitragem doméstica, uma procuração ou, em uma arbitragem internacional, qualquer prova de seu poder de representação.

- 29.2.** Qualquer mudança na representação de uma parte é prontamente notificada às outras partes e à CAIP.

Artigo 30: Revelia

- 30.1.** Em caso de revelia, o tribunal arbitral prossegue com a arbitragem e profere a sentença arbitral com base nos elementos à sua disposição, desde que o requerente comprove o recebimento, pelo requerido, do requerimento de arbitragem enviado conforme o Artigo 5.1 ou, em sua falta, o cumprimento das condições legais aplicáveis a esse envio.

- 30.2.** No estrito cumprimento do princípio do contraditório, cada um dos atos do procedimento é notificado à parte revel, que é assim convidada a participar da arbitragem a cada etapa.

Artigo 31: Regras procedimentais

O procedimento é regido pelo Regulamento e, no silêncio deste último, pelas regras procedimentais escolhidas pelas partes ou, em sua falta, determinadas pelo tribunal arbitral referindo-se, ou não, a uma lei nacional aplicável à arbitragem.

Artigo 32: Sede e idioma da arbitragem

- 32.1.** As partes têm liberdade para escolher a sede da arbitragem.

Ausente acordo entre elas, a sede da arbitragem é Paris, França.

- 32.2.** As partes têm liberdade para escolher o idioma da arbitragem.

Ausente acordo entre elas, o tribunal arbitral define o idioma da arbitragem tendo em conta o idioma do contrato e qualquer outro fato ou circunstância que considere relevante.

- 32.3.** Os documentos produzidos pelas partes em um idioma diferente do idioma da arbitragem são acompanhadas de traduções simples, salvo decisão em contrário do tribunal arbitral.

Artigo 33: Regras para a condução do procedimento arbitral

- 33.1.** As partes e o tribunal arbitral agem com celeridade e lealdade na condução do procedimento. Em todo caso, o tribunal arbitral zela pela igualdade das partes e pelo cumprimento do princípio do contraditório.
- 33.2.** Para garantir uma gestão eficiente do procedimento, o tribunal arbitral pode, após ouvir as partes, adotar quaisquer medidas procedimentais que entender apropriadas e que não conflitem com nenhum acordo das partes.
- 33.3.** As ordens procedimentais são assinadas pelo presidente do tribunal arbitral em nome deste último após consulta aos coárbitros, se houver.
- 33.4.** As partes comprometem-se a cumprir qualquer ordem proferida pelo tribunal arbitral.

Artigo 34: Medidas cautelares ou provisórias

- 34.1.** O tribunal arbitral pode ordenar às partes quaisquer medidas cautelares ou provisórias que julgue apropriadas, na forma de uma ordem procedimental ou de uma sentença arbitral provisória ou parcial, conforme estime adequado.
- 34.2.** A existência de uma convenção de arbitragem com referência à CAIP não impede as partes de requerer a uma autoridade judicial que ordene medidas cautelares ou provisórias enquanto o tribunal arbitral não estiver constituído.

Artigo 35: Instrução da causa

- 35.1.** O tribunal arbitral dispõe dos mais amplos poderes para instruir a causa.

Ele pode realizar, por sua própria iniciativa, todas as inspeções que considere necessárias, inclusive, *in loco*.

Ele pode ouvir testemunhas, peritos nomeados pelas partes ou qualquer outra pessoa cuja oitiva é solicitada por uma das partes ou determinada por ele.

Ele pode igualmente, se considerar necessário, nomear um ou mais peritos, definir sua missão, que se realiza de maneira contraditória, receber o informe pericial e, se for o caso, ouvi-los em audiência.

- 35.2.** O tribunal arbitral pode ordenar quaisquer medidas instrutórias que entenda úteis, às quais as partes prestam toda a assistência necessária, sob pena de o tribunal arbitral extrair as inferências que considerar cabíveis.

35.3. O tribunal arbitral pode, a qualquer momento, pronunciar-se sobre custos e ordenar seu pagamento, à exceção daqueles objeto da Seção 7.

Artigo 36: Realização e condução de audiências

36.1. As audiências são, conforme decisão do tribunal arbitral, presenciais, virtuais ou híbridas.

36.2. As audiências presenciais são realizadas na CAIP, a menos que as partes acordem outro local e suportem a sua organização e custos suplementares.

36.3. O presidente do tribunal arbitral conduz as audiências zelando pelo decoro e pelo cumprimento do princípio do contraditório.

36.4. Ao longo do procedimento, e especialmente durante audiências, o tribunal arbitral é assistido por um secretário designado pela Comissão.

36.5. As partes e seus representantes legais podem participar das audiências com ou sem representantes nos termos do Artigo 29.

36.6. Não se admitem terceiros às audiências, salvo acordo em contrário das partes. Se admitidos, os terceiros são informados do dever de confidencialidade, ao qual também estão sujeitos.

36.7. Ao final da última audiência, a instrução é tida por encerrada, a menos que o tribunal arbitral decida de outra forma.

Nesse caso, o tribunal arbitral encerra a instrução tão logo considere dispor dos elementos necessários para julgar o litígio.

Uma vez encerrada a instrução, nenhuma outra petição ou prova é admitida, salvo se solicitada pelo tribunal arbitral.

Artigo 37: Adiamento de audiências

37.1. O tribunal arbitral pode adiar uma audiência de ofício ou a pedido das partes ou de uma delas.

37.2. Pedidos de adiamento de audiência são feitos no prazo mínimo de 8 (oito) dias antes da data da audiência, salvo em circunstâncias excepcionais.

Artigo 38: Suspensão do procedimento arbitral

A pedido das partes, de uma delas ou de ofício, o tribunal arbitral pode suspender o procedimento até a ocorrência de um evento determinado. Essa decisão também suspende o prazo para prolação da sentença arbitral.

O procedimento e o prazo para prolação da sentença arbitral são retomados desde a ocorrência do evento referido no parágrafo anterior.

SEÇÃO 6: SENTENÇAS ARBITRAIS

Artigo 39: Prolação de sentenças arbitrais

- 39.1.** O tribunal arbitral decide o litígio proferindo uma ou mais sentenças arbitrais por maioria de votos.
- 39.2.** Toda sentença arbitral identifica as partes, seus eventuais representantes e os membros do tribunal arbitral, expõe sucintamente os fatos, as posições e pedidos das partes. Ela é fundamentada e contém um dispositivo.
- 39.3.** O tribunal arbitral pode, se considerar apropriado, proferir sentenças arbitrais parciais ou provisórias.
- 39.4.** A sentença arbitral final fixa os custos do procedimento, que são integralmente suportados pela parte vencida, salvo decisão em contrário do tribunal arbitral.
- 39.5.** Toda sentença arbitral é objeto de um exame prévio conforme o Artigo 40.
- 39.6.** Cada sentença arbitral é proferida em tantas vias originais quanto há partes e árbitros, além de uma para a CAIP. Essas vias originais são assinadas por todos os árbitros.
- 39.7.** As sentenças arbitrais podem ser assinadas eletronicamente.
- 39.8.** Toda sentença arbitral é confidencial, mas pode ser publicada com o acordo das partes, nos termos e condições que elas determinem.

Artigo 40: Exame prévio da sentença arbitral

- 40.1.** Toda sentença arbitral é previamente examinada pela Secretaria, assistida, se for o caso, pelo do Comitê.

Se for o caso, o Secretário Geral designa um membro do Comitê para realizar o exame prévio da sentença arbitral, levando em conta o objeto do litígio, o idioma e a sede da arbitragem, a disponibilidade dos membros do Comitê, sua independência e imparcialidade em relação às partes e quaisquer outras circunstâncias que o Secretário Geral considere pertinentes.

A identidade do membro do Comitê não é em hipótese alguma divulgada às partes, ao tribunal arbitral ou a terceiros.

- 40.2.** O exame prévio da sentença arbitral é realizado o mais brevemente possível e não implica prorrogação do prazo para prolação da sentença arbitral.

O referido prazo pode, contudo, se necessário, ser prorrogado nos termos do Artigo 27.2.

40.3. A fim de preservar o sigilo das deliberações do tribunal arbitral, o exame prévio da sentença arbitral é estritamente confidencial.

40.4. O tribunal arbitral é exclusivamente responsável pela sentença arbitral, cujo exame prévio não implica qualquer responsabilidade da Secretaria e/ou do Comitê.

Artigo 41: Sentença arbitral por acordo das partes

Se, no curso da arbitragem, as partes chegam a um acordo, este pode, a pedido conjunto delas, ser homologado por sentença arbitral, com a concordância do tribunal arbitral, que verifica que o referido acordo não viola a ordem pública nem direitos de terceiros.

Artigo 42: Comunicação das sentenças arbitrais

42.1. Tão logo seja proferida a sentença arbitral, a CAIP comunica uma via original a cada parte, sujeito ao pagamento integral dos custos da arbitragem.

Essa comunicação é feita, por qualquer meio que permita comprovar seu recebimento, ao endereço postal do representante da parte conforme o Artigo 29.1 ou, em sua falta, ao endereço postal da própria parte.

42.2. Cópias autenticadas das sentenças arbitrais podem ser feitas pelo Secretário Geral e emitidas para às partes que o solicitarem, desde que estas informem as demais partes.

Artigo 43: Cumprimento das sentenças arbitrais

As partes comprometem-se a cumprir de boa-fé toda sentença arbitral. Ausente cumprimento espontâneo de uma sentença arbitral, incumbe às partes executá-la conforme os meios legais existentes.

Artigo 44: Recurso contra sentenças arbitrais

44.1. As sentenças arbitrais proferidas sob a égide da CAIP não são passíveis de recurso perante jurisdições estatais.

44.2. Ao submeter um litígio à CAIP, as partes renunciam a que o mérito dele seja julgado por uma jurisdição estatal em caso de anulação de sentença arbitral, salvo quando essa renúncia é proibida pela lei da sede da arbitragem.

44.3. Em caso de anulação de sentença arbitral, a parte interessada pode submeter o litígio novamente à CAIP.

Artigo 45: Retificação, interpretação e complementação de sentenças arbitrais

45.1. A pedido das partes ou de ofício, o tribunal arbitral pode retificar qualquer erro material, tipográfico, de cálculo ou similar da sentença arbitral assim como interpretá-la ou complementá-la.

45.2. A parte que deseja a retificação, interpretação ou complementação de uma sentença arbitral envia, sob pena de inadmissibilidade, requerimento à parte contrária e à CAIP no prazo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento da sentença arbitral comunicada conforme o Artigo 42.

45.3. O tribunal arbitral instrui os requerimentos submetidos conforme o Artigo 45.2 observando o princípio do contraditório e julga-os no prazo de 90 (noventa) dias contados do seu recebimento, salvo prorrogação concedida pela Comissão.

45.4. A decisão de retificar, interpretar e/ou complementar uma sentença arbitral é proferida na forma de uma adenda cujo conteúdo sujeita-se ao Artigo 39.

Desde que proferida, a adenda constitui uma parte integrante e inseparável da sentença arbitral.

As disposições do Artigo 42 aplicam-se igualmente à adenda.

45.5. A decisão de não retificar, interpretar ou complementar uma sentença arbitral é proferida na forma de uma ordem procedimental fundamentada, a qual não integra nem afeta a sentença arbitral.

45.6. Os requerimentos submetidos conforme o Artigo 45.2 não ocasionam custos suplementares, salvo decisão contrária da Comissão.

SEÇÃO 7: CUSTOS DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

Artigo 46: Tabelas

A taxa de registro e os custos da arbitragem são calculados com base nas tabelas em vigor na data do requerimento da arbitragem.

A Comissão fixa as tabelas no início de cada ano civil, após decisão do conselho de administração da CAIP. Ausente alteração, as tabelas são reconduzidas para o ano civil seguinte.

As tabelas em vigor são publicamente disponíveis e podem ser consultadas no site da CAIP: www.arbitrage.org.

Artigo 47: Taxa de registro

47.1. O requerente paga a taxa de registro no prazo de 15 (quinze) dias contados da confirmação do recebimento do requerimento de arbitragem pela CAIP.

A Comissão pode, de ofício ou a pedido fundamentado do requerente, prorrogar esse prazo por mais 15 (quinze) dias.

47.2. Ausente pagamento da taxa de registro conforme o artigo 47.1, considera-se retirado o requerimento de arbitragem.

47.3. A taxa de registro não é, em nenhum caso, restituível.

Artigo 48: Custos da arbitragem

Generalidades

48.1. Os custos da arbitragem, incluindo a taxa de administração e os honorários dos árbitros, são calculados com base no valor em litígio.

O valor em litígio é determinado conforme o Anexo 1.

48.2. A Comissão pode, em função da complexidade do caso, fixar os custos da arbitragem em valor superior ou inferior àquele resultante da aplicação das tabelas.

A complexidade do caso é avaliada conforme o Anexo 1.

48.3. Os custos da arbitragem podem ser recalculados, a qualquer momento, em decorrência de um aumento do valor em litígio ou da complexidade do caso.

48.4. Cada parte provisiona os custos da arbitragem correspondentes à sua própria demanda, principal ou reconvenicional, assim que solicitado pela CAIP.

O tribunal arbitral não é constituído até que o requerente tenha provisionado os custos relativos à demanda principal.

Ausente provisão dos custos correspondentes à demanda reconvenicional, o tribunal arbitral pode julgar esta última nas condições que determine.

Ausente provisão de custos decorrentes de recálculo, o tribunal arbitral pode suspender o procedimento até sua provisão ou julgar os pedidos das partes nas condições que determine.

As partes pagam quaisquer despesas eventualmente reclamadas pela CAIP.

48.5. Se uma parte desiste de sua demanda, principal ou reconvenicional, antes de qualquer intimação, a CAIP restitui-lhe os custos da arbitragem relativos a

essa demanda, retendo apenas um valor correspondente a 30% da provisão a título de custos incorridos pela CAIP.

- 48.6.** Os custos da arbitragem não são restituíveis após uma intimação, ainda que as partes desistam da arbitragem ou adotem qualquer medida que possa pôr fim ao procedimento.

Procedimento de Arbitragem Expedita

- 48.7.** A decisão do tribunal arbitral de realizar uma audiência conforme o Artigo 14.4 resulta em um aumento de 25% nos custos da arbitragem.

A parte que solicitou a realização dessa audiência provisiona os seus custos no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da solicitação pela CAIP.

Ausente essa provisão, o tribunal arbitral pode decidir não realizar a audiência.

Conversão do procedimento

- 48.8.** A conversão do procedimento conforme o Artigo 17.1 resulta na aplicação da tabela do Procedimento de Arbitragem Ordinária.

As partes provisionam os custos da arbitragem conforme o Artigo 48.4 tendo em conta os já provisionados para o Procedimento de Arbitragem Expedita.

SEÇÃO 8: DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Artigo 49: Mediação

- 49.1.** Uma mediação, nos termos do regulamento de mediação da CAIP, pode ser proposta às partes pela CAIP, antes da constituição do tribunal arbitral, ou por este último, após a sua constituição.
- 49.2.** O acordo das partes para iniciar uma mediação suspende a arbitragem, bem como o prazo para prolação da sentença arbitral, pelo período de duração da mediação.
- 49.3.** Se a mediação for proposta após a constituição do tribunal arbitral, nenhum membro do tribunal arbitral pode ser designado como mediador. Da mesma forma, se a mediação for proposta antes da constituição do tribunal arbitral e o litígio não for resolvido pelas partes, o mediador não pode ser designado como árbitro.
- 49.4.** Se, no curso da mediação, as partes chegam a um acordo, este pode, a pedido conjunto delas, ser homologado por sentença arbitral, com a concordância do tribunal arbitral, que verifica que o referido acordo não viola a ordem pública nem direitos de terceiros.

49.5. Se, ao término da mediação, as partes não chegam a um acordo, retoma-se a arbitragem a pedido da parte interessada.

Artigo 50: Financiamento por terceiros

50.1. Cada parte é obrigada a revelar a existência e identidade de qualquer terceiro que financie a defesa de seus interesses na arbitragem, seja diretamente ou por meio de seu representante ou de qualquer outra pessoa, física ou jurídica, afiliada a essa parte.

50.2. A revelação referida no Artigo 50.1 é enviada à parte contrária e à CAIP, segundo o caso, com o requerimento de arbitragem ou imediatamente após a conclusão de qualquer contrato de financiamento por terceiros.

Qualquer mudança nessa revelação é prontamente notificada à parte contrária e à CAIP.

Artigo 51: Renúncia ao direito de fazer objeção

A parte que, com conhecimento de causa e sem motivo legítimo, não faz objeção a uma irregularidade ante a CAIP ou o tribunal arbitral em tempo útil é considerada como tendo renunciado ao direito de fazer essa objeção.

Artigo 52: Interpretação do Regulamento

A Comissão é responsável pela interpretação do Regulamento.

Artigo 53: Responsabilidade

A CAIP, a Secretaria, a Comissão e os árbitros não podem ser responsabilizados, em nenhuma circunstância, por fatos, atos ou omissões relacionados com uma arbitragem, salvo em caso de dolo ou negligência grave equiparável a dolo.

APÊNDICE 1: ARBITRAGEM COM DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

Artigo 1: Recurso à arbitragem com duplo grau de jurisdição

As partes podem acordar, de forma expressa e inequívoca, recorrer à arbitragem com duplo grau de jurisdição, o mais tardar, na assinatura da ata de missão.

Artigo 2: Primeira instância e projeto de sentença arbitral

- 2.1. O procedimento arbitral em primeira instância rege-se pelo Regulamento, salvo disposição em contrário no Apêndice 1.
- 2.2. O tribunal arbitral de primeira instância decide o litígio proferindo um ou mais projetos de sentença arbitral, que se regem *mutatis mutandis* pelos artigos 39 e 42 do Regulamento.
- 2.3. Não se aplicam aos projetos de sentença arbitral os artigos 41, 43, 44 e 45 do Regulamento.
- 2.4. Todo projeto de sentença arbitral pode ser convertido em sentença arbitral conforme o artigo 4.1 do Apêndice 1.

Artigo 3: Requerimento de revisão

- 3.1. A parte interessada (o “solicitante”) envia, sob pena de inadmissibilidade, um requerimento de revisão do litígio em segunda instância (o “requerimento de revisão”) à parte contrária e à CAIP no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento do projeto de sentença arbitral comunicado conforme o artigo 42 do Regulamento.

A comunicação de um projeto de sentença arbitral provisória ou parcial não dá às partes o direito de requerer a revisão do litígio.

- 3.2. Ao confirmar o recebimento de um requerimento de revisão, a CAIP solicita a provisão dos custos da arbitragem de segunda instância conforme o artigo 6 do Apêndice 1.
- 3.3. Em caso de retirada do requerimento de revisão de uma parte, a outra parte pode enviar, sob pena de inadmissibilidade, novo requerimento de revisão à parte contrária e à CAIP no prazo de 5 (cinco) dias contados da notificação da retirada.

Artigo 4: Conversão de projeto de sentença arbitral em sentença arbitral

- 4.1.** Ausentes requerimentos de revisão conforme o artigo 3 do Apêndice 1, ou em caso de retirada dos requerimentos de revisão, qualquer projeto de sentença arbitral é convertido em uma sentença arbitral a pedido da parte interessada, desde que esta informe as demais partes.
- 4.2.** Aplicam-se à sentença arbitral decorrente da conversão de um projeto de sentença arbitral os artigos 41, 43, 44 e 45 do Regulamento.

Artigo 5: Segunda instância e sentença arbitral

- 5.1.** O procedimento arbitral em segunda instância rege-se pelas disposições do Regulamento, salvo disposição em contrário no Apêndice 1.
- 5.2.** O tribunal arbitral de segunda instância é composto pelo mesmo número de árbitros que o de primeira instância, salvo acordo em contrário das partes.

Em todo caso, a Comissão designa todos os membros do tribunal arbitral.
- 5.3.** Os árbitros, confirmados ou não, do tribunal arbitral de primeira instância não podem compor o tribunal arbitral de segunda instância.
- 5.4.** O tribunal arbitral de segunda instância revisa a integralidade do litígio, que é julgado novamente, salvo acordo em contrário das partes.
- 5.5.** A sentença arbitral proferida pelo tribunal arbitral de segunda instância é tida como a única sentença arbitral no caso.

Artigo 6: Custos da arbitragem de segunda instância

- 6.1.** Os custos da arbitragem de segunda instância são fixados em uma vez e meia aqueles de primeira instância. Eles são acrescidos, se for o caso, dos custos da arbitragem correspondentes a qualquer novo pedido, fixados em uma vez e meia os custos da arbitragem referidos no artigo 48 do Regulamento.
- 6.2.** O solicitante provisiona os custos da arbitragem de segunda instância no prazo de 30 (trinta) dias contados da confirmação de recebimento do requerimento de revisão pela CAIP.

A Comissão pode, a pedido fundamentado do solicitante, prorrogar esse prazo por mais 15 (quinze) dias.
- 6.3.** Ausente provisão dos custos da arbitragem de segunda instância conforme o artigo 6.2 do Apêndice 2, considera-se retirado o requerimento de revisão.

APÊNDICE 2: PROCEDIMENTO DE URGÊNCIA

Artigo 1: Recurso ao procedimento de urgência

1.1. É facultado o recurso ao procedimento de urgência quando estão satisfeitas todas as seguintes condições:

- a)** a convenção de arbitragem referindo-se à CAIP não exclui o recurso ao procedimento de urgência; e
- b)** nenhum tribunal arbitral foi constituído com base na referida convenção de arbitragem.

1.2. Ao não excluírem o recurso ao procedimento de urgência, as partes aceitam integralmente as disposições do Apêndice 2.

Elas aceitam, portanto, que, em razão da urgência do procedimento, todas as notificações e comunicações lhes sejam feitas apenas por correio eletrônico, inclusive aquelas do requerimento de medidas urgentes e de qualquer decisão do árbitro de urgência.

1.3. A faculdade de recorrer ao procedimento de urgência não impede as partes de recorrer a uma jurisdição estatal para obter medidas urgentes enquanto o tribunal arbitral não estiver constituído.

Artigo 2: Requerimento de medidas urgentes

2.1. A parte interessada (o “requerente”) envia, à parte contrária (o “requerido”) e à CAIP, um requerimento de medidas urgentes, contendo o seguinte:

- a)** os nomes e denominações completos, qualificações, endereços postais e de e-mail de cada uma das partes, bem como de qualquer pessoa que as represente conforme o artigo 29.1 do Regulamento;
- b)** uma exposição detalhada das medidas urgentes e dos motivos por que estas não podem aguardar a constituição do tribunal arbitral;
- c)** uma exposição sucinta do litígio subjacente às medidas urgentes;
- d)** cópia da convenção de arbitragem em que se fundamenta o requerimento de medidas urgentes;
- e)** se necessário, observações quanto às regras de direito aplicáveis, à sede e ao idioma da arbitragem;

- f) quaisquer documentos pertinentes.
- 2.2. O envio do requerimento de medidas urgentes à CAIP é acompanhado do comprovante de pagamento dos custos do procedimento de urgência conforme o artigo 7 do Apêndice 2.
 - 2.3. Em caso de descumprimento dos artigos 2.1 e 2.2 do Apêndice 2, a CAIP pode convidar o requerente a sanar as irregularidades no prazo de 3 (três) dias, sob pena de retirada do requerimento de medidas urgentes.
 - 2.4. Incumbe ao requerente assegurar-se de que o endereço de e-mail do requerido indicado no requerimento de medidas urgentes lhe pertença efetivamente, a fim de que todas as notificações e comunicações lhe possam ser feitas em conformidade com os artigos 1.2 e 5.1 do Apêndice 2.
 - 2.5. O requerimento de medidas urgentes é admissível unicamente quando tanto o requerente quanto o requerido, ou seus sucessores, estão manifestamente vinculados à convenção de arbitragem em que se fundamenta o requerimento de medidas urgentes.
 - 2.6. A CAIP pode, a seu critério, recusar liminarmente qualquer requerimento de medidas urgentes manifestamente alheio ao escopo da CAIP.
 - 2.7. Se, no prazo de 10 (dez) dias contados do envio do requerimento de medidas urgentes conforme o artigo 2.1 do Apêndice 2, não for enviado requerimento de arbitragem relativo ao litígio subjacente a elas conforme o artigo 5.1 do Regulamento, a Comissão põe fim ao procedimento de urgência, exceto se o árbitro de urgência considerar necessário um prazo mais longo.

Artigo 3: Árbitro de urgência

- 3.1. A Comissão designa o árbitro de urgência o mais brevemente possível e, em todo caso, em no máximo 2 (dois) dias após o recebimento do requerimento de medidas urgentes.
- 3.2. Aplica-se ao procedimento de urgência a seção 3 do Regulamento (“Tribunal Arbitral”), ressalvadas as disposições específicas seguintes:
 - a) os prazos são reduzidos a um quinto, de modo que aqueles de 15 (quinze) dias passam a ser de 3 (três) dias e aqueles de 5 (cinco) dias passam a ser de 1 (um) dia;
 - b) o procedimento não é suspenso pela apresentação de uma impugnação, mas unicamente pela notificação de motivo de substituição do árbitro de urgência, e isso, até a designação de outro árbitro de urgência; e
 - c) o árbitro de urgência é automaticamente confirmado nessa qualidade se nenhuma impugnação for apresentada nos termos do presente artigo.

- 3.3.** Salvo acordo em contrário das partes, o árbitro de urgência não pode atuar nem ter atuado como mediador ou árbitro em mediação ou arbitragem relativa ao litígio subjacente às medidas urgentes.

Artigo 4: Condução do procedimento de urgência

- 4.1.** A CAIP notifica as partes da designação do árbitro de urgência e do início do procedimento de urgência e, nessa ocasião, envia cópia do requerimento de medidas urgentes e do Regulamento ao requerido.
- 4.2.** O requerido envia sua resposta ao requerimento de medidas urgentes ao requerente e à CAIP no prazo de 5 (cinco) dias contados do recebimento da notificação referida no artigo 4.1 do Apêndice 2.
- 4.3.** O mais brevemente possível após aceitar sua missão, o árbitro de urgência, se considerar necessário, estabelece um calendário processual e/ou intima as partes para uma audiência virtual sobre as medidas urgentes.
- 4.4.** O árbitro de urgência conduz o procedimento da forma que entender adequada, tendo em conta a natureza do requerimento de medidas urgentes. Em todo caso, atua com celeridade, assegurando a igualdade das partes e o respeito ao princípio do contraditório.

Artigo 5: Notificações e comunicações

- 5.1.** Todas as notificações e comunicações são feitas exclusivamente por correio eletrônico.
- 5.2.** Todas as notificações e comunicações à CAIP são enviadas ao endereço procedure@arbitrage.org.
- 5.3.** Todas as notificações e comunicações são feitas diretamente entre o árbitro de urgência e as partes, sem a intermediação da CAIP, mas sempre com cópia a esta última.
- 5.4.** Todas as notificações e comunicações de uma parte são endereçadas à parte contrária, para garantir o respeito ao princípio do contraditório e aos direitos de defesa, salvo disposição em contrário do Apêndice 2.
- 5.5.** As notificações e comunicações a uma parte são feitas:
- a)** ao endereço de e-mail de seu advogado em caso de representação nos termos do Artigo 29.1; ou, em sua falta,
 - b)** ao endereço de e-mail informado por essa parte ou por ela utilizado para comunicar-se com a CAIP ou com o árbitro de urgência; ou, em sua falta,

- c) ao endereço de e-mail da parte indicada no requerimento de medidas urgentes.

- 5.6. Qualquer alteração de endereço de e-mail é imediatamente notificada à parte contrária, ao árbitro de urgência e à CAIP.
- 5.7. As notificações e comunicações a uma parte consideram-se válidas se feitas conforme o artigo 5.5 do Apêndice 2, não podendo nem a CAIP nem o árbitro de urgência ser responsabilizados por eventuais falhas técnicas.

Artigo 6: Ordem do árbitro de urgência

- 6.1. O árbitro de urgência profere uma ordem (a “ordem”) na qual decide sobre as medidas urgentes e sobre sua própria competência para ordená-las.
- 6.2. O árbitro de urgência pode subordinar as medidas urgentes concedidas a quaisquer condições que considere apropriadas, inclusive a constituição de garantias adequadas.
- 6.3. A ordem é fundamentada, contém dispositivo e é estabelecida em exemplar eletrônico datado e assinado pelo árbitro de urgência.
- 6.4. O árbitro de urgência comunica a ordem às partes no prazo de 15 (quinze) dias contados da aceitação de sua missão.

Se considerar necessário, ele pode enviar à partes, no referido prazo, apenas o dispositivo da ordem, caso em que lhes envia em seguida a fundamentação da ordem no prazo adicional de 7 (sete) dias contados do envio do dispositivo. Nesse caso, a ordem considera-se proferida na data do envio do dispositivo.

A Comissão pode, de ofício ou a pedido fundamentado do árbitro de urgência, prorrogar os referidos prazos se considerar necessário.

- 6.5. A ordem põe fim à missão do árbitro de urgência, bem como ao procedimento de urgência.
- 6.6. As partes comprometem-se a cumprir a ordem. Cabe a elas executá-la, se necessário, pelos meios legais disponíveis.
- 6.7. Uma cópia autenticada da ordem pode ser emitida pelo Secretário Geral às partes que o solicitarem, desde que estas informem as demais partes.
- 6.8. A ordem não vincula o tribunal arbitral eventualmente constituído para julgar o litígio subjacente às medidas urgentes.

Ela pode ser total ou parcialmente modificada, confirmada ou anulada, a todo momento, por esse tribunal arbitral, a pedido de uma das partes.

O referido tribunal arbitral pode tirar todas as consequências, inclusive com relação aos custos do procedimento, do eventual descumprimento da ordem pelas partes ou por uma delas.

Artigo 7: Custos do procedimento de urgência

- 7.1.** Os custos do procedimento de urgência são fixados em trinta mil euros (sem impostos), independentemente do valor econômico das medidas urgentes.
- 7.2.** O requerente paga os custos do procedimento de urgência antes de enviar à CAIP o requerimento de medidas urgentes, para que este seja acompanhado do comprovante de pagamento conforme o artigo 2.2 do Apêndice 2. Para isso, o requerente contata previamente a CAIP para obter seus dados bancários.
- 7.3.** O árbitro de urgência não é designado até que o requerente tenha pago os custos do procedimento de urgência.
- 7.4.** Os custos do procedimento de urgência não são restituíveis após a designação do árbitro de urgência.
- 7.5.** A sentença arbitral final relativa ao litígio subjacente às medidas urgentes fixa os custos do procedimento de urgência, que são integralmente suportados pela parte vencida, salvo decisão em contrário do tribunal arbitral.

Artigo 8: Disposições complementares

- 8.1.** Aplicam-se *mutatis mutandis* ao procedimento de urgência os seguintes artigos do Regulamento:
 - a)** artigo 2 (“Definições”);
 - b)** artigo 3 (“Aplicação do regulamento de arbitragem da CAIP”);
 - c)** artigo 28 (“Confidencialidade”);
 - d)** artigo 29 (“Representação das partes”);
 - e)** artigo 32 (“Sede e idioma da arbitragem”);
 - f)** artigo 33 (“Regras para a condução do procedimento arbitral”);
 - g)** artigo 50 (“Financiamento por terceiros”);
 - h)** artigo 51 (“Renúncia ao direito de fazer objeção”);
 - i)** artigo 52 (“Interpretação do Regulamento”); e
 - j)** artigo 53 (“Responsabilidade”).

ANEXO 1: GUIA SOBRE OS CUSTOS DA ARBITRAGEM

Este guia fornece diretrizes para determinar o valor em litígio e calcular os custos da arbitragem referidos no Artigo 48.

Artigo 1: Multiplicidade de demandas

- 1.1. A demanda principal e a eventual demanda reconvenicional são consideradas separadamente no cálculo dos custos da arbitragem.
- 1.2. No caso de consolidação de arbitragens, a demanda de cada uma das partes, seja ela principal ou reconvenicional em uma das arbitragens consolidadas, é considerada separadamente no cálculo dos custos da arbitragem.

Artigo 2: Determinação do valor em litígio

- 2.1. O valor em litígio é, em princípio, determinado pela soma dos valores de todos pedidos de uma parte, à exceção daqueles relativos ao reembolso dos custos da arbitragem e de despesas incorridas com a arbitragem.
- 2.2. Pedidos acessórios são considerados na determinação do valor em litígio da mesma forma que pedidos principais.
- 2.3. Pedidos subsidiários não são, em princípio, considerados na determinação do valor em litígio. No entanto:
 - a) quando a base jurídica de um pedido subsidiário for diferente daquela do pedido principal, o valor do pedido subsidiário será adicionado àquele do pedido principal; e
 - b) quando o valor de um pedido subsidiário for maior do que valor do pedido principal (e ambos tiverem a mesma base jurídica), o primeiro substitui o segundo.
- 2.4. Juros são considerados na determinação do valor em litígio somente quando forem de especial importância para a arbitragem como um todo.

Juros são geralmente considerados como sendo de especial importância para a arbitragem como um todo (i) quando representam mais de 25% da demanda principal ou reconvenicional, (ii) quando se trata de juros a uma taxa superior

à taxa legal de juros e/ou (iii) quando as questões relativas aos juros têm uma complexidade jurídica particular.

A fim de verificar a eventual ocorrência dessas circunstâncias, a CAIP pode requerer às partes que especifiquem a data a partir da qual reclamam juros.

- 2.5.** Exceções de compensação são consideradas na determinação do valor em litígio quando são suscetíveis a provocar a análise de questões suplementares pelo tribunal arbitral.

Artigo 3: Valoração de pedidos não quantificados

- 3.1.** Pedidos não quantificados são valorados com base em seu valor econômico, em particular:
- a)** o preço e a natureza do contrato com base no qual é feito o pedido não quantificado;
 - b)** o conteúdo e o alcance do pedido não quantificado em relação ao contrato com base no qual é feito dito pedido;
 - c)** o valor de qualquer pedido quantificado.
- 3.2.** O valor econômico de cada um dos pedidos não quantificados é adicionado aos valores dos pedidos quantificados para determinar o valor em litígio.
- 3.3.** Quando a demanda, principal ou reconventional, incluir apenas pedidos não quantificados, o valor econômico destes corresponde ao valor em litígio.

Artigo 4: Complexidade do caso

Avalia-se a complexidade do caso tendo em conta, entre outros aspectos:

- a)** o número de partes na arbitragem;
- b)** o número e a complexidade dos pedidos apresentados pelas partes;
- c)** o número e o volume dos memoriais e dos documentos apresentados;
- d)** o número de comunicações enviadas às partes;
- e)** o número e a duração das audiências;
- f)** o número de ordens procedimentais e de sentenças arbitrais; e
- g)** o número de horas gastas, ou a serem gastas, pelo tribunal arbitral até o final da arbitragem.

ANEXO 2: MODELOS DE CLÁUSULAS

ARBITRAGEM

Todos os litígios decorrentes do presente contrato ou a ele relacionados serão definitivamente resolvidos conforme o regulamento de arbitragem da CÂMARA ARBITRAL INTERNACIONAL DE PARIS.

MEDIAÇÃO

Todos os litígios decorrentes do presente contrato ou a ele relacionados serão resolvidos pelas partes de acordo com o regulamento de mediação da CÂMARA ARBITRAL INTERNACIONAL DE PARIS.

MEDIAÇÃO & ARBITRAGEM

Em caso de litígio decorrente do presente contrato ou a ele relacionado, as partes tentarão resolvê-lo conforme o regulamento de mediação da CÂMARA ARBITRAL INTERNACIONAL DE PARIS.

Se uma das partes recusar, expressa ou tacitamente, a mediação, ou se elas não solucionarem o litígio no prazo de [...] dias contados da data do pedido de mediação, o litígio será definitivamente resolvido conforme o regulamento de arbitragem da CÂMARA ARBITRAL INTERNACIONAL DE PARIS.

ARBITRAGEM COM ELEIÇÃO DE SEDE, IDIOMA E DIREITO APLICÁVEL

Todos os litígios decorrentes do presente contrato ou a ele relacionados serão definitivamente resolvidos conforme o regulamento de arbitragem da CÂMARA ARBITRAL INTERNACIONAL DE PARIS.

A sede da arbitragem será [...].

O idioma da arbitragem será [...].

O tribunal arbitral decidirá com base no direito [...].

ARBITRAGEM SEM PROCEDIMENTO DE ARBITRAGEM EXPEDITA

Todos os litígios decorrentes do presente contrato ou a ele relacionados serão definitivamente resolvidos conforme o regulamento de arbitragem da CÂMARA ARBITRAL INTERNACIONAL DE PARIS.

As partes excluem o recurso ao procedimento de arbitragem expedita.

ARBITRAGEM SEM PROCEDIMENTO DE URGÊNCIA

Todos os litígios decorrentes do presente contrato ou a ele relacionados serão definitivamente resolvidos conforme o regulamento de arbitragem da CÂMARA ARBITRAL INTERNACIONAL DE PARIS.

As partes excluem o recurso ao procedimento de urgência.

COMPROMISSO ARBITRAL

Entre os abaixo-assinados:

[razão social e endereço].

[razão social e endereço].

Foi previamente exposto o seguinte:

[Expor sumariamente os fatos que deram origem ao litígio e, de forma muito precisa, o objeto do litígio. Caso as partes não consigam chegar a uma exposição conjunta, cada parte deverá expor sua própria versão do litígio.]

As partes acordam que o presente litígio será definitivamente resolvido de acordo com o regulamento de arbitragem da CÂMARA ARBITRAL INTERNACIONAL DE PARIS.

Os árbitros terão de decidir sobre os seguintes pontos:

(Specifique claramente a missão dos árbitros)

Sobre o pedido de [...]

Sobre o pedido de [...]

As partes designam (eventualmente) os seguintes árbitros:

Pela parte [...]: [...]

Pela parte [...]: [...]

Feito em [...] vias, em [...], no dia [...].

[assinatura de cada parte]



CÂMARA ARBITRAL INTERNACIONAL DE PARIS

6, avenue Pierre 1^{er} de Serbie – 75116 Paris

www.arbitrage.org

+33 (0)1 42 36 99 65

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS